



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1879/2024

PROCESSO TC/MS : TC/5316/2023
PROTOCOLO : 2243813
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO : PATRICK CARVALHO DERZI
ADVOGADOS : 1. EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS 12.703;
 2. ANA GABRIELA BENITES - OAB/MS 21.323;
 3. NATHÁLIA SANTOS PAGNONCELLI - OAB/MS 24.984.
RELATORA : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA INFERIOR A 15 DIAS. DOCUMENTOS AUSENTES CARREADOS AOS AUTOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO EFETIVA DO CONTROLE SOCIAL ACERCA DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL E DA TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE NA GESTÃO DA SAÚDE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã - MS**, gestão do Sr. **Patrick Carvalho Derzi**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Ponta Porã– MS à época, Sr. **Patrick Carvalho Derzi**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar n. 160/2012; expedir a **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; a **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; e a **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela LCF n. 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS c/c o art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **PATRICK CARVALHO DERZI**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, conforme informação disponível no e-Cjur.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização (ANA - DFS - 5807/2023, fls. 1134-1148) identificou impropriedades e irregularidades nas contas de gestão em tela. Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 9330/2023, fls. 1.150-1.159), opinou pela irregularidade das contas e respectiva intimação dos responsáveis. Feitas as intimações (fls. 1.161-1.162), foram careados aos autos documentos e justificativas (fls. 1.177-1.178 e 1.181-1417).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2022 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 774-776), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 399, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R\$ 41.205.214,99, o que equivale a 16,42% da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta mesmo percentual em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R\$ 250.984.712,79.					
Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado (RREO)	%	Valor empenhado na fonte 02 (BF)	%
Aplicação na área da Saúde	15%	41.205.214,99.	16,42% (regular)	41.205.214,99.	16,42% (regular)

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R\$)
Receita	38.494.054,30
Despesa	85.340.856,48
Resultado Orçamentário	(46.846.802,18)

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fls. 48-49 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 50.

O resultado orçamentário foi deficitário em R\$ **46.846.802,18**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 397). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R\$ 42.019.798,36 (Balanço Financeiro – fls. 399-401).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi deficitário em R\$ 6.093.739,79, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial totalizou R\$ 22.117,98 (fls. 404-405). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R\$ 16.125.174,92. Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram irregularidades nas contas em tela as quais passo a decidir:

Impropriedade/irregularidade de	Critérios	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Defesa	Conselheiro Relator
Intempestividade na prestação de contas do FMS.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "A".	Prestação de Contas de forma intempestiva, tendo o prazo legal encerrado em 30/03/2023 e a remessa ocorrida em 18/04/2023.	Considerou (fls. 1154-1.157) que a impropriedade conduz a irregularidade das contas. Pondera (fl. 1.158) que os achados evidenciam parcial dever de prestar	Alega (fls. 1.181) dificuldades para o envio da prestação de contas tendo em vista problemas	Acolho posicionamento da área técnica (fl. 556) e da Procuradoria de Contas (fl. 571-572), uma vez que os jurisdicionados não cumpriram com o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, enviando a remessa de forma intempestiva . Entretanto, verifico que a intempestividade foi





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

			<p>contas, falta de transparência nas contas públicas e a prática irregular de ato administrativo, caracterizando as infrações previstas no artigo caput do 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar n. 160/2012</p> <p>Opinou ainda pela intimação dos responsáveis.</p>	<p>no software de envio. Esclarece que intempestividade foi de apenas 12 (doze) dias úteis.</p>	<p>inferior a 15 dias, razão pela qual opto por emitir recomendação.</p> <p>RECOMENDAÇÃO.</p>
<p>I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.</p>	<p>Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B".</p>	<p>O gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos de remessa obrigatória:</p> <p>32 - Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas;</p> <p>34 - Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II);</p> <p>34 - Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratada por contrato.</p>	<p>Considerou (fls. 1154-1.157) que a impropriedade conduz a irregularidade das contas.</p> <p>Pondera (fl. 1.158) que os achados evidenciam parcial dever de prestar contas, falta de transparência nas contas públicas e a prática irregular de ato administrativo, caracterizando as infrações previstas no artigo caput do 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar n. 160/2012</p> <p>Opinou ainda pela intimação dos responsáveis.</p>	<p>Enviou justificativas (fl.1.181). juntou documentos aos autos (fls. 1.191-1417).</p>	<p>Compulsando os autos, verifico que os documentos ausentes na remessa inicial foram carreados aos autos:</p> <p>- Consta às fls. 1370-1390 Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde;</p> <p>- Anexas às fls. 1368-1369 estão a cópia da publicação do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam;</p> <p>- Nas folhas de 1391-1393 encontram-se Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde</p> <p>Haja vista a apresentação dos documentos, entendo sanada a irregularidade inicialmente identificada pela área técnica. Contudo, entendo cabível recomendação ao gestor atual, para que nos próximos exercícios atente-se à correta formalização de toda documentação exigida para a remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018.</p>





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

<p>Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal</p>	<p>Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 101/200, art. 48, caput</p>	<p>I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias II - Não comprovado atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal.</p>	<p>Considerou (fls. 1154-1.157) que a impropriedade conduz a irregularidade das contas. Pondera (fl. 1.158) que os achados evidenciam parcial dever de prestar contas, falta de transparência nas contas públicas e a prática irregular de ato administrativo, caracterizando as infrações previstas no artigo caput do 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar n. 160/2012</p> <p>Opinou ainda pela intimação dos responsáveis</p>	<p>Justifica (fls. 1.187-1.188) que já disponibilizo os dados relativos a transparência e a publicação das notas explicativas.</p>	<p>Em consulta portal da transparência do município de Ponta Porã no endereço eletrônico: http://pmpontapora.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia/. Verifico que estão publicados os Demonstrativos Contábeis do FMS do exercício de 2022 e as respectivas Notas Explicativas.</p>
<p>Ausência de Justificativas de cancelamento de Restos a Pagar Processados.</p>	<p>CF/1988 – art. 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63</p>	<p>Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados</p>	<p>Considerou (fls. 1154-1.157) que a impropriedade conduz a irregularidade das contas. Pondera (fl. 1.158) que os achados evidenciam parcial dever de prestar contas, falta de transparência nas contas públicas e a prática irregular de ato administrativo, caracterizando as infrações previstas no artigo caput do 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar n. 160/2012</p> <p>Opinou ainda pela intimação dos responsáveis</p>	<p>Apresenta justificativas (fl. 1183-1184) e encaminha o Decreto que dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar processados (fl.1.394).</p>	<p>Compulsando a documentação, verifico que o gestor encaminhou o Decreto Nº 9339 de 2022 às 1394-1395 que dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar processados (fl.1.394) da administração municipal de Ponta Porã. Constatado ainda que os Restos a Pagar Processados Cancelados se referem ao exercício de 2017, ou seja, compreendem a prescrição quinquenal, razão pela qual entendo sanada a irregularidade em tela.</p> <p>Contudo, entendo cabível recomendação ao gestor atual, para que nos próximos exercícios atente-se à correta formalização de toda documentação exigida para a remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018.</p>
<p>Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de registro em atas de apreciação das contas no decorrer do exercício e não</p>	<p>Lei 8.142/1990, art. 4º, II Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";</p>	<p>I. Encaminhamento do ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2022, sem informar o segmento a que representam e a vigência dos mandatos. II. Não comprovada efetiva</p>	<p>Considerou (fls. 1154-1.157) que a impropriedade conduz a irregularidade das contas. Pondera (fl. 1.158) que os achados evidenciam parcial dever de prestar contas, falta de transparência nas contas públicas e a prática irregular de</p>	<p>Informa (fl. 1.183-1.184) o encaminhamento das atas e resoluções aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.</p>	<p>Compulsando a documentação disponível nos autos, verifico que as Atas disponíveis às fls. 1370-1390 apresentam de forma sucinta a apreciação das contas, não evidenciando de forma clara o acompanhamento das contas do FMS. Desse modo, verifico que houve o cumprimento parcial acerca da necessidade de o gestor comprovar a atuação efetiva do controle social acerca da execução da política em saúde pública no município de Ponta Porã, nos</p>





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

emissão de parecer.		Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2022	ato administrativo, caracterizando as infrações previstas no artigo caput do 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar n. 160/2012 Opinou ainda pela intimação dos responsáveis.		termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 141/2012, razão pela qual emito recomendação ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Nestes termos já julgou o Tribunal Pleno AC00-905/2023 (TC/2480/2018); AC00-682/2023 (TC/06886/2017); AC00-199/2024 (TC/4220/2022)).
Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Entende que não houve comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde pelo FMS de Ponta Porã.	Considerou (fls. 1154-1.157) que a impropriedade conduz a irregularidade das contas. Pondera (fl. 1.158) que os achados evidenciam parcial dever de prestar contas, falta de transparência nas contas públicas e a prática irregular de ato administrativo, caracterizando as infrações previstas no artigo caput do 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar n. 160/2012 Opinou ainda pela intimação dos responsáveis.	Justifica (fls. 1.187-1.188) que já disponibilizo u os dados relativos à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde pelo FMS de Ponta Porã.	Em consulta ao portal da transparência do município de Ponta Porã, no endereço eletrônico: http://pmpontapora.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia/ . Ficou demonstrado que a gestão do FMS de Ponta Porã não comprovou o cumprimento integralmente os pressupostos da Transparência na Gestão Fiscal (LRF) e da Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde (LCF 141/2012). Neste sentido, opino pela recomendação ao gestor nos termos já propostos por essa Corte (AC00-241/2024 (TC/3886/2023); AC00-355/2024 (TC/2806/2021); AC00-240/2024 (TC/3371/2020); AC00-203/2024 (TC/5215/2022)), c/c o art. 927 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã - MS, gestão do Sr. **PATRICK CARVALHO DERZI**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenador de Despesa e Secretário Municipal de Saúde de Ponta Porã– MS à época, **Sr. PATRICK CARVALHO DERZI**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao ordenador de despesa e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB

